

PARECER Nº 576/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo – 10350/2022

Autor – Vereador Dídimo Vovô

Assunto– Projeto de lei que declara de utilidade pública municipal a entidade filantrópica ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E CULTURAL GERAR – ABCG.

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Vereador ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado, para devida análise por esta Comissão.

O projeto tem como objetivo declarar de utilidade pública municipal a entidade filantrópica ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E CULTURAL GERAR – ABCG.

Na página 06 (seis) do processo digital a Secretaria de Apoio Legislativo enviou uma comunicação ao Gabinete do Vereador Dídimo Vovô, informando a necessidade de saneamento, para atender aos requisitos previstos nos termos do art. 1º, inciso IV, da Lei nº 3.158/1993.

Na página 07 (sete) o Gabinete do Vereador Dídimo Vovô encaminhou a juntada de documentos para suprir a demanda de folhas 06 (seis) que corresponde a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior pela entidade requerente.

A CCJR elaborou o parecer nº498/2022, com o objetivo de buscar o saneamento do processo, diante da ausência da publicação no diário oficial, conforme previsto no art.1º da lei 3158/1993. O parecer foi aprovado conforme pagina 29 do processo digital.

Em resposta o Gabinete do Vereador Dídimo Vovô encaminhou a CI nº058/2020 solicitando a juntada do documento suprindo a demanda da lei nº 3158/1993.

É o relatório.

EXAME DA MATÉRIA.

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.



A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar.

A **Lei Orgânica do Município de Cuiabá** estabelece:

“**Art. 4º** Ao Município de Cuiabá compete:

I - ***dispor sobre assunto de interesse local***, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

III – leis ordinárias;”

A **Lei Municipal nº 3.158/93**, disciplina a declaração de Utilidade Pública Municipal ***estabelecendo rol de requisitos*** nos incisos do art. 1º que devem ser provados pelas Sociedades Civis, Associações e Fundações a serem declaradas de utilidade pública.

Dessa forma, a presente entidade supre os requisitos estabelecidos pela lei municipal nº 3158/1993, assim, opinamos pela aprovação, salvo melhor juízo.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto atende às exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998;

4. CONCLUSÃO

O presente projeto supre os requisitos da lei nº 3.158/1993, de tal modo, opinamos pela aprovação da declaração de utilidade pública.



5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 23 de novembro de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330033003800340032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 23/11/2022 19:10

Checksum: **2E88C33E941FDB93BF49B689B047D152839463BB1E38B64E3167F9C32EC4E3C6**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330033003800340032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

